



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13975.000294/2007-89
Recurso nº 158.015 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.658 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2011
Matéria DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente LGM EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2003 a 28/02/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - GFIP - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - SEGURADOS EMPREGADOS INCLUÍDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - PRO-LABORE SÓCIOS - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

A GFIP é termo de confissão de dívida em relação aos valores declarados e não recolhidos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2003 a 28/02/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NÃO IMPUGNAÇÃO EXPRESSA DOS FATOS GERADORES

A não impugnação expressa dos fatos geradores objeto do lançamento importa em renúncia e conseqüente concordância com os termos da NFLD.

NFLD - PROCEDIMENTO FISCAL - DIVISÃO DO LANÇAMENTO EM LEVANTAMENTO - DISTRIBUIÇÃO DOS RECOLHIMENTOS ENTRE AS NFLD - PRERROGATIVA DA AUTORIDADE FISCAL.

A autoridade fiscal possui a prerrogativa de dividir o lançamento em quantos levantamentos e NFLD entender devidas, desde que esclareça ao contribuinte notificado os fatos geradores descritos em cada uma dela e promova a apropriação de todos os recolhimentos apresentados e detectados para o contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

A presente NFLD de n. 37.087.037-9, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e a destinada aos Terceiros, levantadas sobre os valores pagos a pessoas físicas na qualidade de empregados e contribuintes individuais.

O lançamento compreende competências entre o período de 08/2003 a 02/2007. Destaca a autoridade fiscal em seu relatório que a fiscalização partiu de requerimento de restituição de valores retidos pelas tomadoras de serviço, contudo foram detectados diversos trabalhadores prestando serviços sem o correspondente registro. Contudo, a NFLD ora em análise descreve apenas as contribuições declaradas em GFIP referente aos segurados empregados e contribuintes individuais.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 26/07/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no mesmo dia.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 214 a 216, alegando em síntese serem que corrigiu as faltas apontadas promovendo os registros dos funcionários indicados. Assim, não é cabível a aferição da mão de obra com base em 40% da NF.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência, total do lançamento, fls. 224 a 225.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 231 a 233. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

1. Que já procedeu a correção de todas as faltas apontadas pela autoridade fiscal, não havendo porque existir aferição com base em 40% da nota.
2. Que foram apropriados os créditos da empresa em duas NFLD distintas, contudo indevido dito procedimento, uma vez que descabida a NFLD. Portanto, devem ser julgadas as NFLD para só depois apurar os recolhimentos e identificar a existência de possíveis débitos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 238. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

No recurso em questão, o contribuinte resumiu-se a atacar a validade do procedimento fiscal, sem refutar, qualquer dos fatos geradores apurados. Dessa forma, em relação aos fatos geradores objeto da presente notificação, como não houve recurso expresso aos pontos da Decisão-Notificação (DN) presume-se a concordância da recorrente com a DN.

Contudo os argumentos apresentados pelo recorrente remontam na impossibilidade de realização do lançamento por aferição indireta e na necessidade de apreciação das NFLD lavradas para só depois apurar possíveis diferenças.

Em relação a suposta nulidade da aferição destaca-se que não cabe sua apreciação uma vez que os fatos geradores apurados nesta NFLD foram os declarados em GFIP e não houve aferição dos mesmos.

Quanto a necessidade de apreciar as NFLD para só depois confrontar com os recolhimentos, entendo que novamente razão não assiste ao recorrente.

A fiscalização tem a prerrogativa de efetuar os lançamentos, dividindo-o em levantamento de acordo como entender melhor desde que obedece o princípio da legalidade e deixa claro ao recorrente a divisão dos levantamentos e proceda a apropriação de todos os valores recolhidos pela empresa.

No caso em análise, observamos que a autoridade fiscal, procedeu a lançamento com base em GFIP e outro levantamento dos valores não declarados até porque a multa dos valores declarados é inferior. Assim, não vejo qualquer irregularidade no procedimento, nem tampouco vislumbro a necessidade de que sejam primeiro julgadas as NFLD para posteriormente promover o encontro de recolhimentos.

Ademais, trata-se de notificação fiscal que tomou por base documentos do próprio recorrente, sendo que os fatos geradores estão discriminados mensalmente de modo claro e preciso no Discriminativo Analítico de Débito – DAD, o que, sem dúvida, possibilitou o pleno conhecimento do recorrente acerca do levantamento efetuado.

Os valores objeto da presente notificação foram lançados com base na GFIP, declaração realizada pela própria empresa. Conforme dispõe o art. 225, § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, abaixo transcrito, os dados informados em GFIP constituem termo de confissão de dívida quando não recolhidos os valores nela declarados.

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

Uma vez que a notificada remunerou segurados empregados, sejam declarados em GFIP, ou descrito em FOPAG, conforme informação nos registros documentais da empresa deveria ter efetuado o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social.

Face o exposto, o lançamento processou-se na forma devida, não existindo motivos para sua improcedência, ou mesmo nulidade.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o lançamento efetuado.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira